



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DATA: 22 / 10 / 2004
HORA: 12:35
Funcionário

MENSAGEM Nº 0030/2004

Senhor Presidente,

Compereço, através do presente, para submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa, o Projeto de Lei em anexo que atribui, à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR, competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e transporte público urbano.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Municipal n.º 8.716, de 06 de junho de 2003, autorizou a concessão, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), pelo prazo de 30 (trinta) anos. Em decorrência disso, firmou-se o respectivo contrato de concessão, o qual prevê, em sua Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, a fiscalização do serviço por Agência Reguladora municipal. Entretanto, até o presente momento, a prestação de tal serviço carece de regulação, fato o qual justifica, desde já, a edição do Projeto de Lei em comento.

Outrossim, a Lei Municipal n.º 8.621, de 14 de janeiro de 2002, autorizou o Poder Executivo Municipal a outorgar, por concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Fortaleza, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o qual é prestado pela concessionária Ecofor Ambiental S/A, vencedora da respectiva licitação. Recordemos que o contrato firmado entre a concessionária e municipalidade prevê, expressamente, a fiscalização desse serviço por Agência Reguladora (Cláusula Décima Terceira).

Em relação ao serviço público de transporte urbano, explorado pelo particular, por concessão ou permissão municipal, conforme o art. 7º, V da Lei Orgânica do Município, temos que se faz necessária a atuação de um órgão regulador cuja finalidade seja a busca da excelência na prestação do referido serviço com vistas a sua universalização a fim de propiciar uma maior satisfação ao usuário do transporte público.

Corroborando com os argumentos acima delineados, verificamos a existência da Lei n.º 8.869, de 19 de julho de 2004, a qual criou a Agência Reguladora de Fortaleza, cuja competência é regulação, normatização, controle e fiscalização de serviços delegados que lhes forem atribuídos pelo Poder Delegante mediante disposição legal.

EXMO. SR. DR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Desta feita, a existência, dentro da própria estrutura administrativa municipal, de uma autarquia em regime especial com finalidade específica de regulação de serviços públicos é a alternativa mais sensata e coerente para assumir a fiscalização das concessionárias e permissionárias supra citadas, para assim proporcionar e garantir aos fortalezenses um serviço de qualidade, que abranja toda a municipalidade, além de corroborar com a proteção do meio ambiente. 2

Assim, certo de estar fazendo o melhor para a municipalidade, bem como da aquiescência desta E.Câmara Municipal acerca da importância da idéia proposta, solicito a deliberação do Projeto de Lei vertente, em regime de URGÊNCIA, conforme assegura o art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica de Fortaleza, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecido espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

Fortaleza, 21 de outubro de 2004.

Atenciosamente,


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR. DR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei n.º 0224 /2004.

3

Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados:

- I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;
- III – transporte público urbano.

Art. 2º. Conforme previsão do art. 33, da Lei n.º 8.869, de 19 de julho de 2004, a ARFOR fará jus aos percentuais a seguir estipulados:

I – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;

III – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 25 de OUTUBRO de 2004.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0224/2004.

Atribui à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) competência para regular, normatizar, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados que enumera e dá outras providências.

Art. 1º Caberá à Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização dos seguintes serviços públicos delegados:

- I – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;
- III – transporte público urbano.

Art. 2º Conforme previsão do art. 33, da Lei n. 8.869, de 19 de julho de 2004, a Agência Reguladora de Fortaleza (ARFOR) fará jus aos percentuais a seguir estipulados:

- I – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – 1% (um por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares;
- III – 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o faturamento direto mensal, para o caso decorrente da exploração dos serviços concedidos e permitidos de transporte público urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE *Dezembro* DE 2004.

Asinunipad

Amor

Amor

Presidente